## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0012644-72.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: Adair Geraldo Rodrigues

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz Cpfl

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona a cobrança de valores decorrentes do uso de energia elétrica em imóvel de sua propriedade e que possuem origem em irregularidades apuradas em Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI).

Pleiteia a declaração da inexigibilidade desses

valores.

A ré foi citada regularmente (fl. 17), mas não compareceu à audiência realizada e tampouco ofertou contestação (fl. 18), de modo que se presumem verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Como se não bastasse, os dados amealhados

reforçam tal presunção.

Com efeito, o exame dos autos permite concluir que a cobrança levada a cabo pela ré está alicerçada no TOI 709172630.

Não obstante a apuração da irregularidade por parte da ré, o mecanismo utilizado para tanto não conduz à convicção de que ela efetivamente sucedeu.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente manifestado que o TOI por si só não serve de lastro à existência da fraude que indica, a menos que esteja acompanhado de perícia feita por órgão oficial.

#### Nesse sentido:

"A prova da irregularidade, pois, deveria ter sido produzida pela apelante, por meio de perícia sobre o medidor. Alternativamente à produção da prova técnica em juízo, a concessionária deveria, quando da lavratura do TOI, ter promovido regular perícia do aparelho medidor, perante órgão competente vinculado à segurança pública e/ou órgão metrológico oficial, com o acompanhamento pessoal do consumidor interessado, nos termos do art. 72, II, da Resolução 456/00 da ANEEL, que ela própria invoca tantas vezes: 'Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

(...) II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição'. Sem a perícia sobre o aparelho supostamente fraudado, o TOI não gera presunção de veracidade. Ao não viabilizar a prova que lhe incumbia, valendo-se apenas de seu documento unilateral para demonstrar a suposta adulteração, a recorrente assumiu as consequências processuais de sua omissão" (Apelação nº 0056076-69.2008.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **REINALDO CALDAS**, j. 27/06/2012 – grifei).

"A apuração unilateral de eventual fraude no medidor de energia elétrica terá foros de verdade apenas se se acompanhar de perícia isenta, a da polícia científica ou de instituto oficial de metrologia. - Mantém-se declaração de inexigibilidade de débito, se, apesar da ausência de aparelho medidor na unidade consumidora, não se realizou perícia judicial. - Ao dispor sobre revisão de fatura, a Resolução ANEEL nº 456/2000 exorbita e incide em nulidade, porque elege como uma das alternativas o "maior valor de consumo" em doze meses (art. 72, IV), acrescido de "custo administrativo" de 30% (idem, art. 73). - Tratando-se de dívida, real ou suposta, de período pretérito e definido, não atual, não se admite o corte do serviço essencial de energia elétrica - Recurso não provido" (Apelação nº 9120647-95.2005.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. SILVIA ROCHA, j. 15/06/2011).

"Prestação de serviço - Energia elétrica -Fraude - Ausência de comprovação - Ausência de prova inequívoca de fraude - Procedimento administrativo sem contraditório - Ônus probatório imposto pelo art. 333, II,

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

do CPC - Sentença mantida - Recurso não provido" (Apelação nº 0013533-42.2007.8.26.0176, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ROBERTO MAC CRACKEN,** j. 19/05/2011).

No caso em exame, existe apenas referência ao Termo aqui versado, mas em momento algum foi acostada a perícia do aparelho elaborada por órgão oficial ou que no mínimo atuasse por delegação do Poder Público.

A conclusão que se impõe a partir do quadro delineado é a de que não há suporte suficiente para a dívida cobrada pela ré.

A declaração de sua inexigibilidade em consequência é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, cancelando sua respectiva cobrança.

Torno definitiva a decisão de fl. 15.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA